

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Luís Alexandre Carta Winter – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Trabalhar com direito internacional dos direitos humanos é trabalhar no deslinde de novos campos e novos desafios, típicos do final do Século XX e do primeiro quartel do Século XXI. Se de um lado, representam novas searas, de outro, temos, em algumas linhas, a resistência dos sujeitos tradicionais do direito internacional público. A coletânea dos artigos sobre o tema, apresentados no GT de Direito Internacional dos Direitos Humanos I, e trabalhados no XXV Congresso do CONPEDI, realizado de sete a dez de dezembro de 2016, exteriorizam várias dessas problemáticas. Por uma questão didática, levando-se em conta o conteúdo dos artigos, estes foram reunidos em quatro blocos.

O primeiro, pensado mais em um contexto filosófico, reflexivo, compreendendo tanto a estética do direitos humanos, como sua hermenêutica, estão os artigos DIREITOS HUMANOS – PARA ALÉM DA DICOTOMIA ENTRE UNIVERSALISMO E RALATIVISMO CULTURAL, da autoria de Simone Alvarez Lima e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; DILEMA INIMAGINÁVEL PARA OS DIREITOS HUMANOS: A PERIGOSA ONDA DESGLOBALIZANTE, NACIONALISTA E XENÓFOBA EM PLENA ERA DIGITAL, de Laecio Noronha Xavier; ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, de Everton Silva Santos e Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral; DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, de João Carlos Campanilli Filho e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO RESPOSTA À COLONIALIDADE, de Paulo Victor Schroeder e Pedro Bigolin Neto; REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO, de Nicholas Salles Fernandes Silva Torres e Lívia Gaigher Bosio Campello; DIREITO À CULTURA NA AMÉRICA LATINA, de Noara Herculano Moraes Travizani e, finalmente, REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, de Mariana Lucena Sousa Santos.

O segundo, pensado mais em um contexto do sujeito, jurisdição e efetividade dos direitos humanos, estão os artigos A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS E DESAFIOS, de Luana Rochelly Miranda Lima Pereira; A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DA ESPECÍFICA SITUAÇÃO DE

RISCO DO DIREITO ALEMÃO – POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS, de Paulo César Freitas; CRÍTICA AO EXERCÍCIO ILIMITADO DO PODER SOBERANO PELAS NAÇÕES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL, de Gabriela Ferreira Pinto de Holanda e Kality Varjão de Santana Oliveira Guimarães; e TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL, de Maria Rosineide da Silva Costa e Mariana Faria Filard.

O terceiro, um pouco menor, trabalha com a correlação entre o direito humanitário e os direitos humanos, compreendendo os artigos A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CONFLITOS ARMADOS E O CASO PAVLE STRUGAR NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGUSLÁVIA, de Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula; REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A FINANCEIRIZAÇÃO DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA PROPOSTA QUE COLOCA REFUGIADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ATIVOS, de Matheus Fernando de Arruda e Silva e Jorge Luis Mialhe; e INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER, de Gustavo Rabay Guerra e Henrique Jerônimo Bezerra Marcos.

O quarto, pensado dentro de um contexto regional, incluindo aí, tanto o sistema interamericano, como o MERCOSUL, estão os artigos DEZ ANOS DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL: SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA COMPLIANCE, de Rafaela Teixeira Sena Neves e Laércio Dias Franco Neto; JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE: ELEMENTOS PARA PROBLEMATIZAR DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA, de Alex Daniel Barreto Ferreira e Gabriela Maia Rebouças; NOVOS DEBATES NO CONSELHO NACIONAL SOBRE A MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 97/12 (2010-2016), de Julia de Souza Rodrigues; O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA QUESTÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA E O PLURALISMO JURÍDICO, de Gustavo Nascimento Tavares e Ruan Carlos Pereira Costa; PRISÃO PREVENTIVA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de Amanda Guimarães da Cunha Floriani e Rodrigo Miotto dos Santos; SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, de Leila Maria da Juda Bijos; e
DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL: A ATUAÇÃO DO MERCOSUL
EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS, de Luís Alexandre Carta Winter
e Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers.

São artigos básicos na construção das novas concepções de direitos. Assuntos de grande relevância que auxiliarão a novos pesquisadores. Sendo uma leitura obrigatória para os que queiram trabalhar nesta nova e dinâmica área.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello - UFMS

Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter - PUC-PR

**DEZ ANOS DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL:
SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA COMPLIANCE**

**TEN YEARS AFTER THE FIRST INTERNATIONAL CONVICTION: INTER
AMERICAN SYSTEM AND THE PROBLEM OF THE COMPLIANCE**

Rafaela Teixeira Sena Neves ¹
Laércio Dias Franco Neto ²

Resumo

Em julho de 2006, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação de Direitos Humanos no caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. Dez anos após esta primeira condenação internacional, o objetivo deste trabalho consiste em discutir o cumprimento desta sentença através da análise do instituto da compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). O estudo desse caso examina o grau de cumprimento das medidas de reparação e os impasses para as implementações. Procura-se verificar em que medida a sentença foi cumprida e como o cumprimento interfere na efetividade do SIDH numa perspectiva material.

Palavras-chave: Damião ximenes lopes, Compliance, Sistema interamericano de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

In July 2006, the Interamerican Court of Human Rights has considered Brazil internationally responsible for violating the Human Rights in the case Ximenes Lopes Vs. Brazil. Ten years after the first international conviction, the aim of the article consists in the discussion of the level of compliance of the aforementioned decision in the Interamerican System of Human Rights. The analysis of the case law will face the challenges to implement the decision. It will be sought to verify the level of implementation of the decision and how the compliance interferes in the effectivity of the ISHR in a material perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Damião ximenes lopes, Compliance, Interamerican system of human rights

¹ Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pela UFPA. Bacharela em Direito pelo CESUPA. Professora e Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Advogada.

² Doutorando e Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Bacharel em Direito pela UFPA. Membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Professor da FAMAZ. Advogado.

INTRODUÇÃO

A busca pela compreensão da situação em que se encontra o Brasil na defesa dos direitos humanos, a partir do Sistema Interamericano (SIDH), insta, antes de tudo, que seja considerado, para além do texto, o contexto histórico e as peculiaridades e características próprias regionais da América Latina.

O SIDH se insere em uma região bastante marcada pela exclusão e pela desigualdade social, problemas os quais se somam a democracias ainda não consolidadas. Somado a isto, os países que ratificam o sistema conglobam reminiscências ainda do legado dos regimes autoritários ditatoriais e demarcam uma cultura da violência e da impunidade, com baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição e respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

Neste espaço, cabe à região latino-americana a devida estrutura autoritária e, por conseguinte, após a reestruturação, a consumação da política democrática, como uma forma de concretização e respeito ao mandamento previsto desde a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) para a qual a *“democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente”* (inciso I, item n. 8), de modo a reafirmar o compromisso assumido na elaboração da Carta das Nações Unidas (1945) de empreender ações coletivas e individuais, atribuindo a devida importância ao desenvolvimento de uma cooperação internacional efetiva, incluindo o respeito e a observância universais pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos.

A partir da transição política (justiça de transição), após a derrocada de ditaduras militares latino-americanas vistas nas experiências argentina, uruguaia, chilena e brasileira, na década de 80, por exemplo, a República Federativa do Brasil, exclusivo alvo deste estudo, após a instituição do regime democrático – inaugurado com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988 –, veio, em escala crescente, se empenhando na adoção de medidas em prol da incorporação de tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

O Brasil se tornou um Estado comprometido com a proteção dos Direitos Humanos, ratificando os mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos¹ - como a

¹ Atualmente, no Brasil, já se encontram ratificados e em pleno vigor praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre Direitos Humanos pertencentes ao sistema global, de que são exemplos a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - e sujeitando-se ao SIDH e seus mecanismos, que permitiam a apresentação de petições individuais: seja perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a sua atribuição de emitir recomendações vinculantes aos Estados e eventualmente encaminhar, atendidos os requisitos técnicos, seja perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), cuja função jurisdicional permite a prolação de sentenças irrecorríveis de cumprimento juridicamente obrigatório.

Foi em julho de 2006 que, pela primeira vez, o Brasil foi condenado na CorteIDH, pela morte por maus tratos a Damião Ximenes Lopes que estava sob os cuidados da Casa de Repouso Guararapes, ligada ao Sistema Único de Saúde, em Sobral (CE). Esta sentença, além de reparar a família de Damião Ximenes, incide também de forma mais abrangente sobre a política de saúde mental brasileira. Trata-se de um marco importante no processo da Reforma Psiquiátrica no país, tendo incluído a implementação de formação continuada de trabalhadores de saúde mental segundo padrões

É inegável a importância que este caso tem para o continente americano e para os estudos sobre direitos humanos, mas o que houve depois desses fatos? A questão do caso foi solucionada? Houve na prática a mudança da política e do tratamento de saúde mental no Brasil? Essas indagações nos levam a querer aprofundar o estudo no que tange ao cumprimento/*compliance* dessa sentença.

Nesse sentido, dez anos após esta primeira condenação internacional, o objetivo deste trabalho consiste em discutir o cumprimento desta sentença através da análise do instituto da *compliance* no SIDH, a fim de verificar em que medida a sentença foi cumprida e como o cumprimento/*compliance* interfere na efetividade do SIDH numa perspectiva material. Como metodologia, o teste empírico realiza uma análise quantitativa do grau de cumprimento das medidas de reparação presentes no caso.

E para isto, este trabalho se dividirá didaticamente em (1) uma breve dissertação sobre os fatos e a sentença do caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil; (2) numa análise quantitativa do grau de cumprimento das medidas de reparação prolatadas na sentença; e (3) nos comentários sobre os resultados verificados, a fim de propiciar o debate acerca da *compliance* no SIDH.

de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

2 DAMIÃO XIMENES LOPES VS BRASIL: RESUMO FÁTICO

A demanda de número 12.237, encaminhada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), em 1º de outubro de 2004, resultou na primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos em 04 de julho de 2006.

O caso versa sobre as condições desumanas e degradantes da hospitalização de Damião Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes, onde fora internado pela mãe, Albertina Ximenes, em outubro de 1999, a fim de tratamento psiquiátrico. Nessa época, esta casa era a única clínica psiquiátrica na região de Sobral, interior do Ceará, nordeste do Brasil.

No dia 04 de outubro de 1999, Damião Ximenes Lopes, aos 30 (trinta) anos, foi encontrado por sua mãe, agonizando e em situações críticas de debilidade física. A senhora Albertina Ximenes pediu socorro ao médico Francisco Ivo de Vasconcelos, presente no local, por acreditar que seu filho iria morrer devido às condições em que este se encontrava. Entretanto, o médico não atendeu aos seus pedidos ocasionando na morte de Damião Ximenes Lopes no mesmo dia (CORTEIDH, 2006, Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil, par. 20).

A causa da morte identificada pelo corpo médico foi de “morte natural, parada cardiorrespiratória” (CORTEIDH, 2006, Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil, par. 13), sendo que o cadáver da vítima apresentava marcas de tortura, punhos dilacerados, roxos, mãos perfuradas, com evidentes sinais de unhas e uma parte do seu nariz estava machucada.

Diante da incompatibilidade entre o laudo médico e os hematomas presentes no corpo da vítima, o corpo de Damião Ximenes Lopes foi levado, pela sua família, para Fortaleza a fim de que fosse realizada uma necropsia, a qual também concluiu que se tratava de “morte indeterminada”.

Inconformados com ambos os laudos médicos, apresentaram uma denúncia na Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral, a qual não demonstrou interesse na demanda, sendo o processo criminal iniciado tardiamente, apresentando falhas em todo o trâmite processual que implicaram diretamente na execução da lide, bem como no cerceamento de defesa como O não arrolamento de testemunhas, a não participação dos envolvidos como réu. A irmã da vítima, a senhora Irene Ximenes Lopes de Miranda procurou a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania para que houvesse a adoção de medidas tanto administrativas, quanto disciplinar, para o Conselho de Medicina, a Prefeitura de Sobral, através da Secretaria

Municipal de Saúde, para a Secretaria de Saúde do Estado, como também para as autoridades policiais e judiciais. Porém, nada houve.

Tais fatos geraram prejuízos significativos à família da vítima, que foram perseguidos pelas autoridades públicas para que desistissem da demanda, adquiriram depressão clinicamente diagnosticada além de outras doenças graves, perderam a motivação para trabalhar e viver, e o mais grave, passados aproximadamente 05 (cinco) anos da instauração do processo criminal, não obtiveram qualquer resposta por parte da justiça ou evolução da lide. O caso continuava impune.

Diante disso, a senhora Irene Ximenes Lopes de Miranda procurou a CIDH apresentando todas as alegações de fato e a demanda processual lenta e imparcial, bem como a conduta de diversos agentes públicos a fim de desmotivar o acesso à justiça, bem como dificultar o andamento processual para que este fosse apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, objetivando a instauração de um processo internacional de Direitos Humanos.

O estado brasileiro teve três oportunidades para prestar informações à CIDH sobre a acusação de omissão estatal pela morte de Damião Ximenes Lopes nas dependências da mencionada clínica psiquiátrica. Conforme o Relatório nº 38/02, o Brasil “não apresentou nenhuma resposta aos fatos alegados pela petionária e tampouco questionou a admissibilidade da petição”, o que levou a CIDH a apresentar este caso à CorteIDH (CIDH, 2002, p.37).

Em suas exceções preliminares, o Brasil alegou não ter ocorrido o esgotamento dos recursos internos correspondendo na CADH aos artigos 46.1 e 46.2. No entanto, a CorteIDH rejeitou a preliminar, por não ter sido interposta ante a CIDH, ou seja, em razão do Princípio do Stoppel, o Brasil teve precluso seu direito de adotar uma medida contraditória ao que expressa ou implicitamente admitiu anteriormente, resultado essa nova adoção em prejuízo a outra parte. Quanto ao mérito, foram analisadas violações estatais referentes aos artigos 4, 5, 8 e 25 da CADH.

Além disso, houve também uma espécie de qualificação da responsabilidade internacional, pois Damião Ximenes Lopes estava internado numa instituição psiquiátrica privada, mas com atendimento pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e essa delegação de serviços públicos para entidades privadas não diminui o dever do Estado quanto aos seus cidadãos.

A CorteIDH considerou o estado brasileiro diretamente responsável pela conduta dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes, usando como parâmetro de interpretação a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Pessoas Portadoras de Deficiência Mental - ratificada pelo Brasil desde 2001 – e documentos da Organização Mundial de Saúde e Organização Panamericana de Saúde.

No que tange a violação aos artigos 4 (direito à vida) e 5 (direito à integridade pessoal), o estado brasileiro reconheceu a omissão estatal e sua responsabilidade internacional contra a vítima e todos os fatos relacionados à morte dele e aos maus tratos sofridos antes da morte. Tal reconhecimento deu-se pela carência de resultados positivos na propositura de políticas públicas de reforma dos serviços de saúde mental que propiciassem procedimentos eficazes de credenciamento e fiscalização nas instituições privadas de saúde. Estes artigos levam em consideração a situação de vulnerabilidade da vítima para direitos específicos, a saber, o direito ao respeito à dignidade e à autonomia das pessoas portadoras de deficiência mental e direito a um atendimento médico eficaz.

Além disso, trazem consigo outros requisitos que devem ser analisados, tais quais: a) a autonomia – tomar suas próprias decisões – deve haver comprovação da necessidade das medidas sem seu consentimento; b) finalidade do tratamento de saúde mental, ou seja, bem-estar do paciente com os meios menos restritivos à sua liberdade; sujeição ou contenção no tratamento que consiste na designação de qualquer ação que restrinja a tomada de decisões ou a liberdade de locomoção por parte do paciente, que somente é válida em último recurso, ou seja, quando estritamente necessária para a proteção do próprio paciente, ou do pessoal médico e terceiros, e realizada apenas por pessoal qualificado para tal, apenas pelo tempo em que persistirem os motivos que a justificam; c) deveres do estado quais sejam: cuidar (posição de garantidor em relação a todas as pessoas que estejam sob sua guarda ou cuidado), regular e fiscalizar (todas as instituições que realizem serviços de saúde, inclusive atendimento particular) e investigar violações de direitos humanos.

Ademais, no que concerne ao artigo 5 foi encontrado o *Iura cognit curia*, conquanto nas alegações finais, os representantes da vítima alegaram violações do artigo 5 em face dos familiares da vítima (mãe, pai, irmão e uma irmã de Damião Ximenes Lopes), em decorrência do sofrimento vivenciado com a situação ocorrida.

Quanto aos artigos 8 e 25, houve uma análise dúplice a respeito da investigação policial e as diligências relacionadas com a morte, com o processo penal e sua não observância do prazo razoável. Quanto a investigação policial, além de ter sido realizada tardiamente, o primeiro exame realizado no cadáver da vítima foi considerado inadequado por não haver a determinação da necropsia por parte médica, sendo esta concretizada em outubro de 1999, que além de não ter cumprido com as diretrizes internacionais para investigações forenses, somente foi realizada mediante encaminhamento próprio da família da vítima.

Quanto à segunda análise, sobre a não duração razoável do tempo processual, a CorteIDH considerou que não houve adequação da situação às exceções à duração razoável do processo, pois tal caso não era um assunto complexo, a atividade processual dos familiares da vítima foi adequada e a demora do processo se deve unicamente à conduta das autoridades judiciais, não sendo razoável estar pendente há 06 (seis) anos, sem sentença de 1ª instância e a espera de uma decisão interlocutória por parte do juiz.

Quanto às reparações, no que tange ao dano material, o Brasil foi condenado a pagar U\$10.00,00 (dez mil dólares) para a irmã de Damião Ximenes Lopes, por esta ter abandonado o emprego em virtude do impacto psicológico sofrido; e a pagar U\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares) para a mãe da vítima para cobrir os gastos funerários e os gastos com o traslado do corpo para a necropsia.

A título de dano imaterial, para Damião Ximenes Lopes, o Estado foi condenado a pagar U\$50.00,00 (cinquenta mil dólares), a serem distribuídos na proporção de 80% para a mãe e irmã da vítima, e 20% para o pai e o irmão. Para Albertina Ximenes, o Estado foi condenado a pagar U\$30.00,00 (trinta mil dólares); para o pai da vítima, U\$10.00,00 (dez mil dólares); para a irmã, U\$ 25.00,00 (vinte e cinco mil dólares); e para o irmão gêmeo de Damião, U\$10.00,00 (dez mil dólares).

Quanto a outras formas de reparação, ou medidas de satisfação e garantias de não repetição, o Brasil foi condenado a investigar de forma séria e efetiva os fatos que geraram as violações no presente caso, a publicar parte da sentença relativa aos fatos provados e aos seus pontos resolutivos no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, a continuar a desenvolver programas de capacitação para todos os profissionais envolvidos com a assistência de saúde mental, com ênfase nas normas internacionais relacionadas a isso.

3 CUMPRIMENTO DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES: ANÁLISE QUANTITATIVA DO GRAU DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO

Antes que se adentre na análise do cumprimento das medidas de reparação, irá ser esclarecido a fase processual em que se insere essa implementação da sentença que é chamada de procedimento de supervisão de cumprimento de sentença.

Essa fase compõe a competência jurisdicional da CorteIDH, “visto que o exercício desta não se limita a tão somente declarar o Direito. Por isso, é fundamental que esta corte estabeleça um mecanismo “[...] a fim de verificar a efetividade desta” (TEREZO, 2014, p. 248). Ela inicia-se dois anos após a data da publicação da sentença e realiza-se através da

apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas (ou de seus representantes), seguido do posicionamento da CIDH que emite observações quanto ao relatório do Estado e das vítimas (OEA, 2009, p.12).

Além disso, a CorteIDH pode requerer outras fontes de informação, bem como perícias e outros relatórios que considere oportuno; convocar o Estado, os representantes das vítimas e a CIDH a uma audiência – que são realizadas desde 2007-, na qual determinará o grau de cumprimento e emitirá as resoluções pertinentes, pois “a obrigação do Estado-parte em reparar, deve ser definida [...] em todos os aspectos: alcance, natureza, modalidades e definição de beneficiários, não podendo ser descumprida ou alterada pelo Estado demandado invocando direito interno” (TEREZO, 2014, p. 244).

Desde 2010, a CorteIDH vem otimizando tal prática ao realizar audiências relativas a um mesmo Estado, relacionando mais de um caso quando se tratar de medidas de reparação que guardem semelhança temática em si (OEA, 2013, p. 23).

A supervisão do cumprimento das sentenças vem se tornando uma das atividades mais demandantes da CorteIDH, diante do crescente número de casos ativos em que cada reparação é supervisionada de maneira detalhada e, também, porque tais reparações não se limitam nas medidas de caráter indenizatório, mas em medidas de restituição que se refere ao restabelecimento do *status quo* anterior à violação que podem ser através de reparação monetária ou não; medidas de reabilitação, que são as destinadas a atender as necessidades físicas e psíquicas das vítimas; medidas de satisfação, que implicam na reparação ao dano imaterial; garantias de não repetição, que consistem no caráter pedagógico da condenação em respeito ao Princípio da vedação ao retrocesso e as medidas de obrigação positiva que consistem na obrigação dos Estados de investigar, julgar e sancionar, conforme o caso.

Tais medidas compõem o que a CorteIDH entende por conceito de reparação integral, ou melhor, do *restitutio in integrum* dos danos oriundos de violações de Direitos Humanos, a qual tem “como primeira finalidade a restituição total da situação lesionada” (RAMOS, 2012, p.67).

Dessa forma, e como já salientado anteriormente, com base no procedimento descrito e nos relatórios anuais da CorteIDH de 2008 a 2015, será analisado de modo o cumprimento das medidas de reparação do caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil.

A CorteIDH iniciou o procedimento de supervisão do cumprimento desta sentença em 2008, sendo demonstrado na tabela abaixo, que traz a sentença proferida em 04 de julho de 2006 dividindo os pontos resolutivos de acordo com a natureza da medida de reparação e classificando o seu grau de cumprimento (cumprida totalmente ou cumprida parcialmente) a

partir do parecer da CorteIDH através das suas resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.

Desta feita, por mais que o Estado considere uma medida cumprida em um período “X”, para fins didáticos, e em respeito à CADH, esse trabalho irá levar em consideração o período que a CorteIDH considera e declara que está totalmente cumprida, pois tal declaração considera não somente o posicionamento do Estado, mas também, a opinião das vítimas e o parecer da CIDH.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO	SENTENÇA DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES Vs. BRASIL (2006)	GRAU DE CUMPRIMENTO
Garantias de não repetição	(1) Desenvolver programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, e todas as pessoas vinculadas ao atendimento da saúde mental.	CUMPRIDA PARCIALMENTE
Medidas de Obrigação positiva	(2) Garantir que o processo interno de investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos surta seus efeitos, dentro de um prazo razoável. (3) Publicar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional	CUMPRIDA PARCIALMENTE CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2007
Medidas de Satisfação com Reparação monetária	(4) O dano material ocasionado deve ser reparado mediante uma indenização pecuniária de US\$ 10.000,00 em favor da Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda pela perda de ingressos; US\$ 1.500,00 a título de dano emergente à Sra. Albertina Viana Lopes. (5) O dano imaterial ocasionado deve ser reparado mediante uma indenização pecuniária: US\$ 50.000,00 para o senhor Damião Ximenes Lopes; US\$ 30.000,00 para Albetina Viana Lopes; US\$ 10.000,00 para Francisco Leopoldino Lopes; US\$ 25.000,00 para Irene Ximenes Lopes Miranda; US\$ 10.000,00 para Cosme Ximenes Lopes. (6) Reembolso das custas e gastos às autoridades de jurisdição interna e o sistema interamericano de Direitos Humanos no valor de US\$ 10.000,00.	CUMPRIDAS TOTALMENTE EM 2007

Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH. (CORTEIDH, Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008, 21 de setembro de 2009; 17 de maio de 2010: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença.)

Com a leitura da tabela acima é possível perceber que passados 10 (dez) anos da responsabilização internacional do Brasil, as principais reivindicações trazidas na sentença do caso Damião Ximenes Lopes não foram cumpridas, o que gera a necessidade de um olhar crítico

diante dos impasses para a efetivamente no cumprimento total das medidas de reparação, isto é, faz-se necessário a discussão acerca do instituto da *compliance* no SIDH.

4 SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA *COMPLIANCE*

Atualmente, os estudos já existentes quanto à *compliance* no SIDH se caracterizam por adotar a perspectiva política estatal para explicar o porquê de os Estados membros cumprirem ou não com as sentenças da CorteIDH. Até os próprios órgãos do SIDH se valem dessa perspectiva para justificar a sua baixa efetividade, uma vez que os índices baixos de cumprimento são atribuídos à “falta de vontade política estatal em cumprir com as decisões interamericanas” (OEA, 2009 e 2010).

O cumprimento/*compliance* das sentenças do Sistema Interamericano tem sido objeto de diversos estudos, pois os níveis de cumprimento dessas sentenças são baixos, levando à indagação sobre a real efetividade das sentenças da CorteIDH em garantir a reparação integral das vítimas.

A título de exemplo, em uma análise focada em entender o tanto que os Estados cumprem com os distintos requerimentos emanados da SIDH, levando em consideração todos os relatórios finais de mérito da CIDH, os relatórios de aprovação de acordos de solução amistosa, e todas as sentenças proferidas pela CorteIDH entre 1º de junho de 2001 a 30 de junho de 2006, envolvendo os Estados-partes da CADH que reconheceram a jurisdição da CorteIDH, foram constatados que 50% dessas sentenças não foram cumpridas, 14% se encontravam em estado de cumprimento parcial e 36% estavam totalmente cumpridas (BASCH et. all, 2006).

Outro estudo realizado dois anos depois, comparou o grau de cumprimento entre as sentenças da CorteIDH e as sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos com o objetivo de demonstrar as limitações das categorias *cumprimento total* e *não cumprimento* propondo uma terceira via denominada *cumprimento parcial*, utilizando como referência todas as sentenças prolatadas pelos dois tribunais entre 1989 a 2008, constatando que das sentenças prolatadas pela CorteIDH, somente 6% lograram cumprimento total, 83% foram parcialmente cumpridas e 11% não cumpridas total (HAWKINS e JACOBY, 2008, p.45).

Em uma pesquisa mais recente que analisou a fase de supervisão de cumprimento das sentenças da CorteIDH envolvendo os países situados na América do Sul, usando como parâmetro os casos enviados à CorteIDH após 01 de janeiro de 2004 e julgados até 23 de março de 2009, concluiu que o grau de cumprimento total das medidas reparatorias é de apenas 1/3 (GARBIN, 2011, p.10-11).

O que explica estes baixos níveis de cumprimento? Analisando a *compliance* no caso Ximenes Lopes, pode-se observar empiricamente que as respostas do Brasil às solicitações dos órgãos do Sistema Interamericano não são satisfatórias ou suficientes com o compromisso existente de proteção e promoção dos direitos Humanos, pois, como visto no quadro do tópico anterior, as medidas de reparação fixadas pela CorteIDH que foram integralmente cumpridas pelo estado brasileiro são as medidas indenizatórias de caráter pecuniário. Em contrapartida, as que ainda se encontram em estado de não cumprimento, referem-se a problemas estruturais do Brasil, a saber, a política pública para tratamento de saúde mental e judiciário.

Logo, nota-se que não adiantaria continuar a desenvolver e fortalecer o Sistema Interamericano nos planos normativos e organizacionais, além de continuar a fomentar o seu acesso por parte dos indivíduos, se a sua contraprestação não for efetiva, por meio do total cumprimento de suas decisões e recomendações por parte dos Estados, em especial para essa pesquisa, do Brasil.

Em verdade, a ausência de efetividade das decisões e das recomendações dos órgãos do Sistema Interamericano representam uma violação em si dos compromissos internacionais contraídos pelos Estados que ratificaram a CADH. Afinal, o *compliance* está diretamente relacionado com o direito de acesso à justiça, consignados no artigo 8º e 25º da CADH (CORTEIDH, 2003, caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá).

Portanto, essa discussão não tem cunho meramente procedimental, tampouco é exclusiva do campo da política internacional. A efetividade do Sistema Interamericano representa em si o cumprimento com os Direitos Humanos numa perspectiva material.

A questão da efetividade das decisões de órgãos internacionais, baseadas no Direito Internacional com reflexo no Direito Interno, não é exclusiva do SIDH ou mesmo dos Direitos Humanos. É essa ausência de coerção dessas normas que inclusive leva a discussão por parte de alguns doutrinadores da natureza do Direito Internacional.

A ausência de um sistema central de sanções não invalida a existência de outros meios coercitivos e de persuasão na ordem internacional, tais como a reciprocidade mediante os Estados pares, assim como vantagens advindas pelo respeito das regras do Direito Internacional. Ainda que não se possa concluir que esses fundamentos são juridicamente exigíveis, no Direito Internacional, atribuir efetividade às suas normas requer muito mais do que simplesmente base jurídica.

Parte da doutrina clássica² reputa ao consenso e ao voluntarismo estatal a base legal de exigibilidade do Direito Internacional. O Estado não seria obrigado a se comprometer internacionalmente por uma questão de soberania, mas a partir do momento em que o faz, ficaria vinculado a respeitar o compromisso. Ao mesmo tempo, é interessante o questionamento do que aconteceria se os Estados resolvessem abandonar todos seus compromissos internacionais, desobedecê-los simplesmente pelo argumento da falta de exigência do Direito Internacional.

Em uma análise empírica, é de se esperar que dito Estado torne-se um pária na sociedade internacional, não conseguindo constituir relações diplomáticas e comerciais com praticamente nenhum outro Estado, rumando a um conseqüente isolamento, dificultando a sua própria coexistência com os seus pares.

A possibilidade de uma consequência como descrita acima demonstra uma necessidade indispensável de alguma relação entre os Estados e, por conseqüente, de respeito às regras existentes do Direito Internacional.

Uma crítica que se pode fazer ao desenvolvimento desse pensamento é a base política no mecanismo coercitivo ao Estado, e não estritamente jurídica. Contudo, a relação entre Política e Direito Internacional é muito diferente no âmbito do Direito Interno. Só é possível a compreensão do Direito Internacional se considerado os fatores políticos conjugados com os jurídicos.

No sistema internacional, os Estados têm a faculdade de elaborar as normas jurídicas em conjunto, assim como decidir pela sua aplicação. Apesar do princípio *pacta sunt servanda* ser uma disposição estatal em se comprometer com aquela convenção estipulada, eventual método para obrigar um Estado a adimpli-la pode ser considerado uma violação à soberania.

Ainda que hodiernamente se reconheçam fontes do Direito Internacional que se distanciam dessa perspectiva voluntarista e visem a construção de um modelo de Direito mais objetivo com base em princípios, dentro de uma perspectiva realista das Relações Internacionais, o Estado continua sendo o detentor final da capacidade de conferir efetividade às normas internacionais.

Por isso, as principais formas de coerção ao Estado não são jurídicas, nem baseadas na força, mas sim políticas ou quase-legais. Logo, faz parte do Direito Internacional reconhecer essas relações sem estrita vinculação jurídica como a regra em seu sistema. Essa constatação

² Autores como Malcolm Shaw e J.S Watson.

pode funcionar para respaldar atuações proativas de órgãos administrativos internacionais, como também podem servir de meio de defesa para os Estados nacionais.

Numa abordagem pragmática, o descumprimento das decisões internacionais, como a do caso Ximenes Lopes, está associado às consequências práticas em relação ao que ocorre dentro dos Estados nacionais, no caso da presente pesquisa, o Brasil, numa relação conflituosa entre Direito e Política, sempre na tentativa de garantir um maior adimplemento das obrigações contraídas em matéria de Direitos Humanos, mas ocasionalmente, sob diferentes perspectivas, a interna ou a internacional.

Essa relação entre Política e Direito é inerente ao Direito Internacional, onde a proteção dos Direitos Humanos está inserida. Portanto, o desenvolvimento dessa interrelação é necessária para que se possa formular conclusões que alcancem o próprio objetivo fim do SIDH: a formulação de propostas que permitam o aumento do grau de cumprimento das suas decisões e recomendações dos órgãos do Sistema Interamericano de forma institucionalizada, se baseando em conceitos de ordem prática e não na mera obrigação formal do Estado de obedecer suas obrigações e seus compromissos internacionais.

O motivo que justifica a falta de cumprimento total das medidas de reparação verificadas no tópico anterior é diverso, mas a sua consequência acaba por implicar no enfraquecimento do SIDH. Ao mesmo tempo em que se observa de forma empírica que o recurso (ou pelo menos, o conhecimento de que existe essa instância) ao Sistema Interamericano é difundido, seja entre os acadêmicos, os advogados e principalmente os indivíduos, de nada adiantará se ele não conseguir proteger os direitos consignados por meio da efetividade de suas decisões e recomendações.

Afinal, como principal órgão internacional americano de promotor e provedor de Direitos Humanos, o SIDH deve pensar em meios de reforçar a normatividade das suas decisões e de suas recomendações, já que há base legal para tanto, mas principalmente, determinar a melhor forma de alcançar um nível integral de satisfação dessas demandas. Portanto, reconhece-se a necessidade de se trabalhar o Direito e a Política de forma concertada e harmônica para alcançar a melhor proteção dos direitos humanos e o cumprimento integral das medidas de reparação na esfera interna, o que implicaria no fortalecimento desse sistema de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, constitui dever não só dos órgão que compõe o SIDH – CIDH e CorteIDH -, mas também dos diversos atores sociais que litigam no sistema, buscar uma forma jurídica de institucionalizar o cumprimento das decisões e das recomendações, aumentando assim a efetividade do Sistema Interamericano como um todo, ao invés do que ocorre hoje,

aonde há uma impressão de que todo caso depende da vontade política do Estado (em todos os seus níveis e esferas dos Poderes) de cumprir ou não as solicitações da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo a que este trabalho se propôs foi o de discutir o cumprimento da sentença do caso *Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil*, a fim de verificar em que medida este caso foi cumprido e como o (não) cumprimento/*compliance* interfere na efetividade do SIDH numa perspectiva material.

Com esta meta-trabalho, após metodologicamente dimensionar este trabalho a partir de tópicos elucidativos sobre (1) o resumo fático do caso e da sentença proferida pela CorteIDH, (2) numa suma teórico-procedimental sobre o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença, (3) na análise quantitativa do grau de cumprimento das medidas de reparação, (4) no debate acerca da *compliance* e os impasses para o cumprimento efetivo do caso em estudo, (5) levam a concluir pela necessidade de se discutir a *compliance*, para além da perspectiva da vontade política estatal, mas com o fito de alcançar um instrumento jurídico que materialize o cumprimento das medidas de reparação fixadas pela CorteIDH, incidindo no aumento gradativo do impacto do SIDH e da efetividade deste enquanto um sistema protetor de direitos humanos.

O âmago desta pesquisa científica se encontra(ou), portanto, na atualidade e a relevância de se discutir *compliance* no SIDH, em razão do constante descumprimento (ainda que possa ser parcial) da decisão da CorteIDH por parte do Estado brasileiro, em contraposição ao crescente aumento da procura deste sistema por parte dos indivíduos e das organizações não-governamentais.

Em suma, conclui-se que o debate quanto ao Sistema Interamericano deve ir para além da discussão argumentativa utilizadas nas sentenças da CorteIDH, como o fazem a maior parte da doutrina, e alcançar o debate quanto a concretização do fim último do SIDH que é reparar as violações perpetradas pelo Estado, de modo que elas não venham a se repetir, pois é esta materialidade que é buscada pelas vítimas que se utilizam deste sistema. Ou seja, o acesso à justiça internacional também é alcançar a concretude do Direito.

A recente expansão realizada pela criação de tribunais internacionais na atualidade, cada qual baseado em competências específicas e próprias, sem que haja qualquer tipo de hierarquia entre eles, mas sim uma coordenação e complementação fortaleceu o

desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo, sob uma perspectiva que esses tribunais não apenas dizem o que é o Direito, mas buscam a realização de um ideal de justiça internacional.

Logo, cada tribunal mantém sua importância dentro da sua área de atuação, contribuindo no geral para um ordenamento jurídico internacional mais coeso, com maior precisão em relação aos costumes do Direito Internacional. Esse processo demonstra a vontade internacional de não mais permitir a perpetuação da impunidade, o que corrobora a ideia de uma justiça internacional, e ao mesmo tempo, contribui para que haja a expansão dos direitos que podem ser judicializados na esfera internacional.

O Direito Internacional e os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, ainda que busquem se distanciar do voluntarismo estatal, continuam a depender dos Estados para a execução das decisões internacionais. Logo, ainda que seja uma realidade hodierna a elevação do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, ainda há a necessidade da atuação estatal na operação desses processos.

Cumprido, em derradeira observação, ressaltar que o presente estudo não teve por finalidade esgotar todas as questões pertinentes que a questão do cumprimento no SIDH se propõem a enfrentar. Dada a abrangência, novidade e escassez doutrinária a respeito do mesmo, tal esgotamento extrapolaria os limites inerentes a um artigo científico. Porém, naquilo que se entendeu essencial, procurou-se conferir a completude e objetividade necessárias ao desfecho sustentável deste trabalho.

6 REFERÊNCIAS

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. “A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões” *In SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A contribuição dos tribunais internacionais à evolução do direito internacional contemporâneo. In: _____. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. Compliance with judgments and decisions: the experience of the Inter-American Court of Human Rights: a reassessment. In: _____. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 253-267.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2º ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N°38/2002**. Relatório de 09 de outubro de 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá**. Sentença de competência de 28 de novembro de 2003. Costa Rica, 2003.

_____. **Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. Costa Rica, 2006.

GARBIN, Isabelli Gerbelli. **Inter-American Court rulings in South-America: compliance crisis as the result of a local human rights reality**. World International Studies Committee, Third Global Studies Conference, Porto, Brasil, 2011.

HAWKINS, Darren e JACOBY, Wade. **Partial compliance: a comparison of the European and Inter-American Courts for Human Rights**. Boston: Annual Meeting of the American Political Science Association, 2008.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual de 2009**. Washington D.C, 2010.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual de 2012**. Washington DC, 2013.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de supervisão de cumprimento de sentença do Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil de 2 de maio de 2008**. San José, 2008.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de supervisão de cumprimento de sentença do Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil de 21 de setembro de 2009**. San José, 2009.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de supervisão de cumprimento de sentença do Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil de 17 de maio de 2010**. San José, 2010.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual de 2008**. San José, 2009.

_____. LXXXV Período Ordinário de Sessões. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Washington DC, 2009.

SCHÖNSTEINER, Judith; COUSO, Javier. **La implementación de las decisiones de los órganos del sistema interamericano de derechos humanos em Chile**: ensayo de un balance. *Revista de Derecho Universidad Católica del Norte*, a. 22, n. 2, 2015, p. 315-355.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 1ª Edição. Editora Appris. Curitiba. 2014.